
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90021/2024 - TJAM

Colima Serviços <colimaservicosltda@gmail.com>

27 de junho de 2024 às 13:38

Para: colic@tjam.jus.br

BOA TARDE!

A COLIMA SERVIÇOS ENVIA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE 90021/2024 - TJAM

 **IMPUGNACAO AO EDITAL PE 90021-2024.pdf**
934K



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2024-TJAM

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COLIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 34.508.028/0001-56, estabelecida à Rua Rosa Cruz, nº 36, Cj. Vieiralves – Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP.: 69.053-490, na cidade de Manaus – AM, vem, respeitosamente, apresentar

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 02/07/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 27/06/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.



II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

A presente impugnação tem por objetivo afastar as exigências ILEGAIS E ABUSIVAS que restringem o caráter competitivo do Certame, impedindo o direito da Impugnante de concorrer à licitação, bem como vilipendiando a Administração Pública de contratar pelo menor preço.

Assim, para que a Administração Pública busque a melhor contratação, a economicidade e a eficiência, se faz necessário afastar as exigências ABSURDAS E DESARRAZOADAS, totalmente contrárias a legislação e a jurisprudência pacificadas pela Egrégia Corte de Contas (TCU) e dos Colendos Tribunais Regionais Federais.

II – FATOS

O Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2024-TJAM, para certame licitacional, do tipo do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com ampla participação, conforme Processo Administrativo n.º. 2024/0000012977-00, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Estadual n.º 47.133/2023, do Decreto Federal n.º 3.555/2000, da Resolução n.º 64/2023 TJAM, demais legislações aplicáveis, tem como objeto da licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assim, por meio da divulgação do edital, a Impugnante foi surpreendida com a exigência do item 15.3.4, que de modo claro prejudica a competitividade no processo licitatório, sob o argumento proferido: “15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: a) certidão ou atestado que demonstre que tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos. São considerados similares os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, que atendam aos requisitos de qualificação exigidos no item 1.3.5 do Termo de Referência.”.



1- DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o Art. 9º, da Lei n. 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

E assim, o artigo 5º, da Lei n. 14.133/21 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe nesse momento destacar que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/21, O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar o formalismo excessivo e injustificado a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a "licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para Administração [...]". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 11).

Veja-se que a "habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o



objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37 , inciso XXI , da Constituição Federal , e dos artigos 3º , § 1º e 30 , §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666 /93" (TJRJ, REEX nº 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, j. em 26/03/2014).

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover a diligências destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara.

Mais uma vez, o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU tem como prática orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Quanto a exigência de no mínimo de dois anos em relação a avaliação da qualificação técnica, resta claro e evidente o cerceamento claro da competitividade no processo licitatório.

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.



A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010). Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado (TCU, 2010).¹

De acordo com Meirelles (2003, p. 56²) tem-se que: Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica.

Ademais, o egrégio Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade na exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, especialmente no caso em tela em que o período de experiência representa 100% do período da vigência do futuro contrato, uma vez que as renovações dependem de diversos critérios.

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal com a experiência mínima de 2 anos, uma vez que já constam critérios de compatibilidade em relação à quantidade e característica, conforme se passa a narrar, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Nesse sentido temos ainda que:

¹ TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. "



A Administração deve **fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores**, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Sendo assim, esta impugnação não visa embaralhar o procedimento licitatório, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja os princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamenta sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte: Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que



comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. (...) Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis: (...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão.

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de dois anos, sendo manifestamente excessiva, pois o edital já trouxe exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. É vedada a exigência



de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação.

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:



"Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. (...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim).

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Vejamos alguns entendimentos quanto a isso:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Realize o devido procedimento licitatório quando a cessão for destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, sempre que houver condições de competitividade, nos termos do art. 18, § 5º da Lei nº 9.636/1998. Acórdão 1108/2008 Plenário

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro



contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

Vale destacar, contudo, que a Lei nº 14.133/2021 inova em relação à sua predecessora ao destacar, no inciso I do artigo 11, que a proposta mais vantajosa abrange *“inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”*. Trata-se de inovação que ressalta o caráter holístico da avaliação de propostas ofertadas à Administração Pública, levando em consideração todos os elementos que compõem o fenômeno licitatório para se chegar à melhor solução.

A vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta



disponível. Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU)³.

Daí se verifica a importância deste objetivo no processo licitatório. É evidente, dessa forma, que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua das licitações, isto é, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa certamente é a protagonista deste cenário, guiando a aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico.

Outro objetivo previsto pela Nova Lei de Licitações é o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, bem como a garantia de justa competição entre eles, verdadeiro alicerce dos processos licitatórios, que possui fundamento no princípio da igualdade reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI.

Semelhantemente ao que fizera a Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações prevê expressamente a isonomia tanto como princípio quanto como objetivo, reforçando a importância deste elemento nos procedimentos licitatórios.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa *“não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”*. Trata-se de um objetivo que busca garantir, dessa forma, que jamais sejam estabelecidas condições que impliquem o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais, resguardando a todos a igualdade de condições – sem prejuízo de tratamentos diferenciados a particulares que se enquadrem em categorias protegidas especialmente por lei, a exemplo das microempresas e empresas de pequeno porte, que continuam gozando de benefícios materiais nas licitações.

E é justamente deste princípio que decorre o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que se deve assegurar a “justa competição”. Este objetivo, por sua vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação

³ (TCU, 03266820147, ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2015)



de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Estabelecer expressamente estes elementos como verdadeiros objetivos do processo licitatório transmite uma mensagem clara: o que se busca na licitação, além da contratação da proposta mais vantajosa, é fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades a todos aqueles que estejam interessados, e garantir que o procedimento realmente conduza à seleção da proposta que ofereça as melhores condições à Administração Pública, independentemente daquele que a tenha oferecido.

Pois bem.

A competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

O acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja afastada a exigência de comprovação da qualificação técnica pelo prazo mínimo de dois anos, pois, conforme demonstrado, essa exigência é ilegal, abusiva e desarrazoada, na medida em frustram o caráter competitivo do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Manaus, 27 de Junho de 2024.